



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327457

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017941-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante MARIA LUIZA LONGO, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS IPANEMA III.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2017941-55.2025.8.26.0000

Agravante: Maria Luiza Longo

Agravado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos Ipanema III

Ação: Cumprimento de sentença

Origem: 4ª Vara Cível da Comarca de Santos

Juiz de 1ª Instância: Dr. Frederico dos Santos Mesias

Voto nº 14.468

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que deferiu penhora de 10% sobre os vencimentos da agravante. Perda superveniente do objeto. Reconsideração do *decisum* pelo Juízo singular. Art. 1.018, § 1º do CPC. **RECURSO PREJUDICADO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 1199/1203 dos autos originários, que deferiu a penhora de valor equivalente a 10% dos vencimentos líquidos da executada.

Busca-se reforma do *decisum* monocrático porque: a) a ordem viola art. 833, IV do CPC; b) subtração de 10% de seus rendimentos implica em substancial alteração de sua qualidade de vida; c) ademais, fere coisa julgada; d) questão já decidida no agravo de instrumento nº 2049453-32.2020.8.26.0000, o qual não admitiu relativização do art. 833, IV, CPC (fls. 01/22).

Tempestivo e preparado (fls.23/24), o recurso foi recebido com atribuição de efeito suspensivo (fls.102/103).

Transcorreu *in albis*, o prazo para apresentação de contraminuta (fls. 112).

A agravante informou a reconsideração da decisão recorrida pelo Juízo singular (fls. 107/111).

Não houve oposição ao julgamento virtual (fls. 108).

É a síntese do necessário.

O recurso não comporta conhecimento.

Diante da comunicação prestada pela agravante de que houve a reconsideração da decisão agravada, reconhecendo a impossibilidade da penhora de 10% sobre os proventos da executada (fls.109/111), é de rigor o reconhecimento da perda superveniente do objeto recursal, com a consequente prejudicialidade da análise do presente agravo, nos termos do art. 1.018, § 1º, do CPC.

Ex positis, pelo meu voto, **DÁ-SE POR PREJUDICADO** o recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora